



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720169/2011-71
ACÓRDÃO	9202-012.006 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MYRIAM LEWIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO.

Na ausência de indicação específica do beneficiário dos serviços médicos no respectivo comprovante, presume-se que o tratamento foi prestado à pessoa responsável pelo pagamento. A identificação do beneficiário somente se mostra necessária quando diversa da pessoa que efetuou o dispêndio, exigindo-se, em qualquer caso, documentação hábil e idônea apta a comprovar a despesa dedutível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam

Denise Xavier, Jucileia de Souza Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de fls. 117/126 interposto pela contribuinte em face do acórdão nº 2003-005.453 (fls. 108/112), o qual negou provimento ao recurso voluntário, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

Na origem, o caso envolve lançamento de IRPF decorrente de dedução indevida de despesas médicas. Em apertada síntese, o litígio remanescente, objeto da decisão recorrida, envolve dedução indevida de despesas médicas, especificamente os serviços prestados pela Dra. Daniela Scarpelli, no valor de R\$2.200,00, unicamente pela falta de identificação do paciente.

De acordo com o acórdão recorrido, o contribuinte defende que os documentos apresentados são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois identificam o beneficiário dos serviços prestados, uma vez que o pagador foi o próprio contribuinte. Contudo, Turma julgadora decidiu que:

A ausência de indicação dos pacientes nos recibos emitidos pela médica Daniela Scarpelli de Almeida ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento remanescente, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide.

Mantém-se assim integralmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$2.200,00.

A contribuinte apresentou o recurso especial de fls. Em 23/11/2023 (fls. 117/123), antes mesmo de sua intimação formal, ocorrida em 05/12/2023 (fl. 144). Pretendeu rediscutir a

matéria **Formalidades legais - art. 8º, §2º incisos II e III, da Lei nº 9.250, de 1995 - Recibos incompletos quanto a indicação para quem os serviços médico-profissionais foram prestados.**

Inicialmente o recurso não foi admitido, conforme despacho de fls. 169/172. Ato contínuo, a contribuinte apresentou agravo de fls. 176/184, o qual foi acolhido pelo despacho de fls. 236/238 e, consequentemente, dado seguimento ao apelo especial com base no paradigma nº 2301-010.589.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões de fls. 240/246.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

- a) **Formalidades legais - art. 8º, §2º incisos II e III, da Lei nº 9.250, de 1995 - Recibos incompletos quanto a indicação para quem os serviços médico-profissionais foram prestados** (com base no paradigma nº 2301-010.589).

I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 111):

A ausência de indicação dos pacientes nos recibos emitidos pela médica Daniela Scarpelli de Almeida ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento remanescente, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide.

Por sua vez, o acórdão paradigma vazou o seguinte entendimento sobre o tema:

Acórdão 2301-010.589

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. BENEFICIÁRIO DESPESAS.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa.

(...)

Voto Vencedor

(...)

A presente lide cinge-se às glosas das deduções de despesas médicas por não conterem os recibos o nome do paciente (beneficiário do serviço).

Quanto a esse aspecto, presume-se ser o beneficiário do tratamento a mesma pessoa que efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

... II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

A leitura dos trechos acima revela, diante de contexto fático similar, a evidente divergência entre os entendimentos vazados pelas decisões postas em conflito, pois o recorrido considerou relevante a ausência de indicação dos pacientes nos recibos emitidos, ao passo que o paradigma assentou que *“presume-se ser o beneficiário do tratamento a mesma pessoa que efetuou o pagamento”*.

Desta forma, entendo merecer conhecimento o recurso especial.

II. MÉRITO

Como exposto, o litígio envolve tão somente a acusação de dedução indevida de despesas médicas, especificamente os serviços prestados pela Dra. Daniela Scarpelli, no valor de R\$2.200,00, unicamente pela falta de identificação do paciente.

Os recibos encontram-se às fls. 37/38, e indicam que os valores foram pagos pela própria contribuinte.

Neste sentido, filio-me ao entendimento externado pelo acórdão paradigma, no sentido de que, na falta de indicação do beneficiário dos serviços médicos, presume-se que o tratamento foi direcionado a quem efetuou o pagamento. Este entendimento encontra-se sedimentado em diversos acórdãos deste CARF, conforme abaixo:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PACIENTE NO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO PAGAMENTO.

PRESUNÇÃO DE IDENTIDADE À FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Nos termos do art. 97, II da IN 1.500/2014, “a dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo [...] a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela”. Assim, ausentes outros obstáculos, pode-se inferir que a fonte pagadora é também o beneficiário do custeio da despesa com saúde, pois essa é a prática adotada na elaboração de documentos simplificados ou padronizados (art. 673, 3 da Lei 556/1850).

(...)

(acórdão nº 2202-010.781; Relator: Thiago Buschinelli Sorrentino; Sessão: 04/06/2024)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

(...)

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

(acórdão 2001-004.010; Relator: Marcelo Rocha Paura; Sessão: 28/01/2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2013

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO SEM INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do paciente do tratamento de saúde no recibo, presume-se que o serviço foi prestado a quem consta do recibo na condição de pagante.

(...)

(Acórdão nº 2002-009.110; Relator: Joao Mauricio Vital; Sessão 26/11/2024)

Ademais, a IN RFB 1.500/2014, posterior à época dos fatos, mas serve como norte interpretativo, dispõe o seguinte:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

(...)

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

Ou seja, é necessário constar no recibo médico o nome do beneficiário do serviço caso este seja pessoa diversa do responsável pelo pagamento, cuja identificação é obrigatória no recibo.

Portanto, deve ser provido o pedido da contribuinte a fim de que seja afastada a glosa de do valor de R\$ 2.200,00, relativo aos serviços prestados pela Dra. Daniela Scarpelli, pois presume-se que o beneficiário do tratamento foi a responsável pelo pagamento, ou seja, a própria contribuinte, conforme fls. 37/38.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso especial da Contribuinte para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim